



Processo TC nº 11.048/16

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **19 de agosto de 2021**, nos autos que tratam de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal realizada na Câmara Municipal de Patos, visando analisar a legalidade das contratações por excepcional interesse público, durante o exercício de 2016, através do **Acórdão AC1 TC 1010/2021** (fls. 73/76), publicada em 24/08/2021, decidiu por **aplicar multa** à ex-Presidente da Câmara Municipal de Patos/PB, **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, bem como **recomendações** à atual Mesa da Câmara Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repetisse as falhas apontadas nos presentes autos.

Inconformada, a **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes** ingressou em 13/09/2021 com Recurso de Reconsideração requerendo que sejam consideradas regulares as nomeações realizadas e que seja afastada a multa, em razão dos fundamentos ali expostos e no máximo aplicando-se recomendação.

A Auditoria analisou a peça recursal e concluiu (fls. 108/111) que permanece a irregularidade considerada na decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 1010/2021**, qual seja, nomeação irregular de servidores para cargos comissionados.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu, em 11/11/2021, o **Parecer nº 01915/21** (fls. 114/115), destacando-se as seguintes considerações:

Apesar de reunir os requisitos de admissibilidade, as razões apresentadas, por outro lado, não trouxeram qualquer fato extintivo das inconformidades, limitando-se a apresentar os mesmos argumentos constantes na fase instrutória, ou quando não, desqualificar sem documentos contundentes o trabalho instrutório.

Dito isto, não há a premissa de que o Tribunal possa ter avaliado erroneamente a questão a ponto de estar presente o error in judicando, requisito para se querer reforma de uma dada decisão.

Assim, no mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora.

Ao final, o *Parquet* opinou pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração, e, no mérito, pela sua **improcedência**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



Processo TC nº 11.048/16

VOTO

O Recurso de Reconsideração foi interposto por quem de direito e dentro do prazo regimental, atendendo ao disposto no art. 230 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Ademais, considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, em face do atendimento aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE** provimento, mantendo-se intacta a decisão atacada.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 11.048/16

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Órgão: **Câmara Municipal de Patos PB**

Responsável: **Sra. Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes (ex-Gestora)**

Patrono/Procurador: **Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3911)**

Inspeção Especial de Gestão de Pessoal. Irregularidade em nomeação para cargos comissionados. Aplicação de Multa e Recomendações. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1396/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 11.048/16**, que tratam de **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal** realizada na Câmara Municipal de Patos/PB, visando analisar a legalidade das contratações por excepcional interesse público, durante o exercício de 2016, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em **CONHECER** do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto, tendo em vista atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC nº 1010/2021**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2022.

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:30



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2022 às 11:49



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO